



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10935.005173/2006-21
Recurso n° 170.924 Voluntário
Acórdão n° **1302-00.884 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de abril de 2012
Matéria IRPJ- Omissão de Receitas
Recorrente C.W. ANSOLIN RECURSOS HUMANOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003

Ementa:

IRPJ. LUCRO PRESUMIDO. OMISSÃO DE RECEITAS. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RECEITA BRUTA.

A exclusão dos custos trabalhistas e respectivos encargos sociais da receita bruta auferida pelas empresas de locação de mão-de-obra não tem amparo na legislação do Imposto de Renda apurado com base no Lucro Presumido. Assim, a exclusão de tais valores da receita bruta tributada configura omissão de receitas.

LANÇAMENTO REFLEXO. CSLL.

Por se constituírem infrações decorrentes e vinculadas, nos termos do § 2º do art. 24 da Lei nº 9.249/1995, aplica-se integralmente ao lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido as conclusões atinentes ao IRPJ.

LANÇAMENTOS REFLEXOS. PIS/COFINS. OMISSÃO DE RECEITAS. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. MEDIDA JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo. Aplicação da Súmula CARF nº 1.

LANÇAMENTOS REFLEXOS. PIS/COFINS. TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. MULTA DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO.

Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, cuja exigibilidade houver sido suspensa por ordem liminar em mandado de segurança, não cabe o lançamento de multa de ofício.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

A compensação de tributos pagos indevidamente ou a maior somente pode ocorrer mediante a entrega de declaração própria de compensação, sendo estranha a apreciação de tal pretensão formulada exclusivamente no âmbito do processo administrativo fiscal. Além disso, não tem amparo legal a pretensão creditória amparada em sentença judicial ainda não transitada em julgado e, ainda mais, que restou reformada posteriormente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Rodrigues de Mello - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Rodrigues de Mello, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Waldir Veiga Rocha, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e João Carlos de Figueiredo Neto.

Relatório

Trata-se de lançamentos de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, Programa de Integração Social - PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, dos anos-calendário 2002 e 2003, no valor total de R\$ 1.604.238,64, incluindo o principal, multa de ofício e juros de mora atualizados até 30/11/2006 efetuados por meio dos Autos de Infração de fls. 331 a 366.

A principal infração apurada refere-se à omissão de receitas caracterizada, segundo o Termo de Constatação Fiscal de fls. 323/330, pelo não oferecimento à tributação das receitas especificadas nas notas fiscais como “reembolso de salários” ou “reembolso de despesas legais”, contabilizadas na conta “3.1.01.001.03.02.0 - Vendas de Serviços Isentos a Prazo (reduzida 302175)”, relativa aos períodos de apuração: 03/2002, 06/2002, 09/2002, 12/2002, 03/2003, 06/2003, 09/2003, 12/2003.

A autoridade fiscal identificou ainda que o interessado deixou de considerar, na apuração do IRPJ, a receita contabilizada na conta “venda de serviços tributados”, no valor de R\$ 9.253,24, tanto na DIPJ, quanto na DCTF, no período de apuração 03/2003.

Os valores foram acrescidos à base de cálculo do lucro presumido.

O contribuinte tomou ciência dos lançamentos em 12/12/2006, apresentou impugnação, em 09/01/2007, cujos principais argumentos estão sintetizados, conforme a relatório no acórdão da DRJ-Rio de Janeiro I, *in verbis*:

Atividade social

– “As atividades sociais da empresa requerente consistem em intermediar, agenciar, locar e ceder mão-de-obra temporária a terceiros, recebendo em contrapartida uma remuneração pelo serviço prestado denominado taxa de serviço.”;

– “Os valores pertinentes aos salários e encargos sociais e benefícios correspondentes aos empregados contratados e cedidos a terceiros são pagos pela empresa Requerente, a qual é reembolsada juntamente com o pagamento da efetiva prestação do serviço.”;

– não presta os serviços que serão executados pelos empregados contratados, mas apenas funciona como intermediadora;

Base de cálculo

– a base de cálculo correta para o caso em tela é a efetiva receita do interessado, que é representada pelo valor recebido a título de “taxa de administração ou intermediação”;

– os reembolsos de valores correspondentes a encargos e salários não podem ser considerados como receita do interessado, tampouco preço de seus serviços, na acepção jurídica dos artigos 2º. e 3º. da Lei nº 9.718, de 1998;

– as notas fiscais emitidas pelo interessado não representam o total de sua efetiva receita, apenas o valor pago pelo tomador com a denominação de taxa de serviços ou taxa de administração corresponde, efetivamente, à receita bruta;

Confisco

– com a Constituição de 1988 tornou-se explícita a proibição da utilização de tributo com efeito de confisco (art. 150, inciso IV da CF), o que embasa a pretensão de recolher as exações para o PIS e para a COFINS sobre a taxa administrativa ou de intermediação;

Lucro Presumido (IRPJ e CSLL)

– é inadmissível não ser possível recolher o IRPJ e a CSLL sobre a efetiva receita da empresa de trabalho temporário, sob pena de não admitir a aplicação da regra dos dispositivos legais citados (art. 15 e 20 da Lei nº 9.249, de 1995; art. 1º, 25 e 28 da Lei nº 9.430, de 1996 e art. 31 da Lei nº 8.981, de 1995 – fls. 385/386);

- a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, do interessado, é o lucro presumido que corresponde à receita bruta mensal auferida na atividade, entendendo esta como o resultado financeiro, excluídos os valores destinados a salários e encargos da mão-de-obra cedida a terceiros.

Às fls. 388/395, o interessado destaca alguns esclarecimentos quanto à peculiaridade das empresas de intermediação de mão-de-obra temporária, alegando que têm uma forma de faturamento bastante diferenciada e que:

– “A taxa de comissionamento é a quantia correspondente ao valor cobrado pela empresa de intermediação para administrar a mão-de-obra. Corresponde à receita bruta do prestador de serviços, que deverá utilizar este valor para quitar suas despesas operacionais com folha de pagamento própria, luz, telefone, aluguel, material de expediente, bens para operacionalizar o serviço, seus tributos, seus encargos e seu lucro. Usualmente é aplicado o percentual de dez por cento da somatória dos dois primeiros itens, para se chegar ao valor da taxa de comissionamento.”;

Prossegue o interessado argüindo que:

– o fato gerador da CSLL é a ocorrência de lucro e do IRPJ é a constituição de renda e que os valores recebidos a título de salários e encargos dos trabalhadores temporários não geram nem lucro, nem renda, pois não geram qualquer acréscimo patrimonial e são meros reembolsos;

– a fiscalização inclui as entradas referentes aos salários e encargos na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, mas não efetua o desconto destes valores quando saem dos cofres da empresa, como despesas;

Compensação

– possui crédito perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil decorrente de liminar em Agravo de Instrumento nº 2004.04.01.044571-1/PR, confirmada em Mandado de Segurança, através do qual pretendia recolher PIS e COFINS utilizando-se como base de cálculo o valor da taxa de administração constantes em suas faturas de prestação de serviços. Documentação comprobatória segue em anexo;

– o entendimento da Fazenda Nacional sobre o tema contraria o entendimento já pacificado perante o Egrégio TRF da 4ª. Região;

– “Ocorre que a empresa Requerente recolheu os tributos em apreço, utilizando-se da taxa administrativa nos exercícios de 2002 e 2003, e, após a obtenção da medida liminar e obtenção de segurança em sentença, conforme visto, passou a recolher as exações referentes ao PIS, COFINS, CSLL e IRPJ nos moldes adotados pela Secretaria da Receita Federal, ou seja, sobre o total da fatura da prestação de serviços, mesmo tendo autorização judicial para recolher as exações do PIS e da COFINS sobre a taxa administrativa”, fato que gerou créditos, referentes aos valores de PIS e COFINS recolhidos a maior;

– “pretende pois, a empresa ora Requerente, compensar os valores recolhidos a maior referente ao PIS e a COFINS” (exercícios de 2004 a 2006) “com as contribuições referentes a PIS, COFINS, CSLL e IRPJ” (exercícios de 2002 e 2003);

– pela nova legislação é possível a compensação de quaisquer tributos, desde que sejam administrados/arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

– o Mandado de Segurança encontra-se em trâmite no Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, entretanto “a compensação de tributos sujeitos ao lançamento por homologação não necessita de prévia autorização da autoridade fazendária ou de decisão judicial transitada em julgado para a configuração da certeza e liquidez dos créditos”, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça;

– assim, requer a compensação dos créditos referentes ao PIS e à COFINS, resultante da segurança obtida em apelação em Mandado de Segurança, com os débitos de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, conforme planilhas elaboradas às fls. 410/415.

Cita excertos doutrinários e jurisprudências.

Encerra requerendo:

– seja julgada procedente a impugnação, com a declaração de insubsistência e conseqüente anulação do referido auto de infração;

– alternativamente, requer a compensação dos valores recolhidos a maior pelo interessado a título de PIS e COFINS (período 2004 a 2006) com os pretensos débitos fazendários decorrentes do exercício fiscal de 2002 e 2003.

O relator do acórdão recorrido acostou aos autos a cópia de consulta processual unificada e de Decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, referentes ao Mandado de Segurança nº 2005.70.05.002413-9/PR em que o interessado é parte (fls. 823/830).

A Terceira Turma de Julgamento da DRJ-Rio de Janeiro I manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 12-20.579, de 21/08/2008 (fls. 831/841), com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. RECEITA NÃO DECLARADA.

O lançamento consolida-se administrativamente no que se refere à matéria não impugnada.

OMISSÃO DE RECEITAS. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA.

Os valores destacados em nota fiscal relativos a salários e respectivos encargos compõem a receita bruta da empresa que exerce atividade de locação de mão-de-obra.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

Aplica-se ao lançamento reflexo o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz em razão da relação de causa e efeito que os vincula.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2002, 2003

OMISSÃO DE RECEITAS. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. MEDIDA JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

A existência de ação judicial, em nome do interessado, importa renúncia às instâncias administrativas no que concerne à matéria objeto da ação.

PAGAMENTO INDEVIDO/A MAIOR. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO.

A compensação deve ser efetuada na forma da legislação de regência, descabendo o pedido em sede de impugnação.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2002, 2003

OMISSÃO DE RECEITAS. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. MEDIDA JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

A existência de ação judicial, em nome do interessado, importa renúncia às instâncias administrativas no que concerne à matéria objeto da ação.

PAGAMENTO INDEVIDO/A MAIOR. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO.

A compensação deve ser efetuada na forma da legislação de regência, descabendo o pedido em sede de impugnação.

Lançamento Procedente.

A contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância em 12/09/2008 (AR – fls. 848), tendo interposto recurso voluntário em 01/10/2008 (fls. 851/890).

Além de repetir os argumentos de mérito já trazidos na impugnação, a recorrente alega ainda em sua petição recursal que:

- a) Não existe renúncia às instâncias administrativas, no presente caso, em face do ajuizamento de ação perante o poder judiciário, pois o mandado de segurança impetrado tinha caráter preventivo e foi ajuizado apenas em 2005, não possuindo efeitos retroativos, com relação à tributos ou exigências fiscais pretéritas.
- b) É inaplicável a multa de ofício, em face da suspensão da exigibilidade do crédito tributário por ocasião da autuação fiscal, pois estaria abrangido por medida liminar concedida em 06 de junho de 2005, em sede de agravo de instrumento (no Mandado de Segurança nº 2005.70.05.002413-9), perante o Tribunal Regional Federal da Quarta Região – TRF/4, confirmado mediante a concessão da segurança pleiteada, em sentença de primeira instância, exarada em 16 de junho de 2005, sendo que a autuação somente foi formalizada em 11/12/2006. Assim, de acordo com o art. 63 da Lei nº 9.430/1996, seria inaplicável a multa qualificada sobre os créditos com exigibilidade suspensa.

No mérito, reafirma que na composição da base de cálculo dos tributos lançados deve ser excluída da receita bruta a parcela relativa aos salários e encargos trabalhistas e previdenciários referentes à mão-de-obra fornecida às empresas tomadoras de serviço, que seriam meramente repassadas aos verdadeiros credores desses valores. Assim, de acordo com a legislação tributária, apenas a taxa cobrada dos tomadores de serviços como taxa de administração corresponderiam à receita bruta sujeita à tributação.

Ao final a recorrente requer a insubsistência da autuação ou, alternativamente, caso mantida a exigência, a compensação de ofício, após apuração mediante perícia contábil, de valores recolhidos a maior pela empresa recorrente nos anos de 2004 a 2006 com os débitos lançados relativos aos anos de 2002 e 2003. Tais créditos a compensar, segundo a recorrente decorreriam do fato que conquanto estivesse amparada por medida judicial a recolher as contribuições ao PIS e Cofins apenas sobre a taxa de administração, efetuou os recolhimentos sobre a receita bruta total nos anos de 2004 a 2006, conforme o entendimento fazendário, resultando em indébitos que totalizariam R\$ 454.836,19.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado

O recurso voluntário apresentado é tempestivo e dele conheço.

Analisando em primeiro plano os argumentos da recorrente relativos à não ocorrência de concomitância entre as esferas administrativa e judicial e quanto à não aplicação da multa de ofício sobre os créditos tributários lançados.

1. Da Concomitância de Discussão nas Esferas Administrativa e Judicial (Pis/Cofins).

O acórdão recorrido trouxe o entendimento de que em face da impetração de mandado de segurança por parte da interessada, tendo como objeto a mesma discussão de mérito que deram ensejo ao lançamento reflexo das contribuições ao PIS e a COFINS, falece competência à autoridade judicante no âmbito administrativo para se pronunciar sobre a matéria em face do princípio da jurisdição una albergado pela Constituição Federal.

Tal impetração, segundo o acórdão recorrido, implica em renúncia às instâncias administrativas, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830/1980¹ e da Súmula CARF nº 1².

A recorrente alega que, no presente caso, não existe renúncia às instâncias administrativas em face do ajuizamento de ação perante o poder judiciário, pois o mandado de segurança impetrado tinha caráter preventivo e foi ajuizado apenas em 2005, não possuindo efeitos retroativos, com relação à tributos ou exigências fiscais pretéritas

Não tem razão a recorrente.

A matéria discutida no âmbito da ação de Mandado de Segurança nº 2005.70.05.002413-9 é rigorosamente a mesma que ensejou a lavratura dos autos de infração relativos às contribuições ao PIS e a COFINS.

A interessada propôs a ação judicial, tendo a decisão de primeira instância concedido a segurança pleiteada, *“para o fim de autorizar o recolhimento da contribuição para*

¹ Lei 6.830/1980:

Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

² Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Súmula aprovada pelo Primeiro Conselho de Contribuintes consolidada pela Portaria CARF nº 052 de 21/12/2010)

o PIS e COFINS, excluindo-se da base de cálculo os valores repassados pelas empresas tomadoras de serviço às impetrantes para pagamento dos salários dos trabalhadores e respectivos encargos sociais”.

Não obstante o fato da ação ter sido proposta, em caráter preventivo, em maio de 2005, a impetração do *writ* deslocou a discussão da matéria do âmbito administrativo para o judicial, ficando inclusive a Fazenda, em face da liminar concedida, impedida de exigir de imediato as contribuições referidas com a base de cálculo apurada nos moldes que entende como devidas. Tal suspensão de exigibilidade alcançou não apenas os débitos de contribuições vencidos, como também os créditos tributários de Pis e Cofins vencidos, constituídos ou não, ainda não alcançados pela decadência.

Assim, ao exigir as diferenças de contribuições nos moldes que entende como devidas a Fazenda havia que observar, a partir de então, os pronunciamentos emanados do Poder Judiciário em face da pretensão aduzida pela interessada no âmbito da referida ação judicial.

Ante ao exposto, entendo que, ao impetrar o mandado de segurança, a interessada renunciou às instâncias administrativas na matéria pertinente ao lançamento reflexo das contribuições ao Pis e a Cofins, não cabendo o pronunciamento deste colegiado administrativo sobre a matéria.

2. Da Suspensão da Exigibilidade dos Créditos Lançados de Pis/Cofins e da Aplicação da Multa de Ofício.

A recorrente alega que é inaplicável a multa de ofício, em face da suspensão da exigibilidade do crédito tributário por ocasião da autuação fiscal, pois estaria abrigado por medida liminar concedida em 06 de junho de 2005, em sede de agravo de instrumento (no Mandado de Segurança nº 2005.70.05.002413-9), perante o Tribunal Regional Federal da Quarta Região – TRF/4, confirmado mediante a concessão da segurança pleiteada, em sentença de primeira instância, exarada em 16 de junho de 2005, sendo que a autuação somente foi formalizada em 11/12/2006. Assim, de acordo com o art. 63 da Lei nº 9.430/1996, seria inaplicável a multa qualificada sobre os créditos com exigibilidade suspensa.

O acórdão da DRJ-Rio de Janeiro-I, embora tenha reconhecido a concomitância de discussão nas esferas administrativa e judicial, entendeu que *“não há comprovação nos autos de que o crédito tributário exigido estava suspenso à época do lançamento, nos termos do art. 151, inciso IV ou V da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional - CTN), razão pela qual a multa de ofício deve ser mantida”*.

Desta feita, embora o argumento da recorrente neste ponto seja contraditório com o que sustentou anteriormente, sobre a renúncia à esfera administrativa, entendo que lhe assiste razão, apenas no que concerne aos lançamentos do Pis e da Cofins.

De fato, a cronologia dos pronunciamentos que se verifica terem ocorrido no âmbito da ação judicial revelam que no momento da ciência da autuação (11/12/2006) para a constituição dos créditos tributários a exigibilidade dos tributos (Pis e Cofins) estava suspensa pela liminar concedida pelo TRF/4 em 06/06/2005 (fls. 442/443), confirmada pela sentença proferida em 16/06/2005 (fls. 445/449).

Somente em 18/12/2007 a sentença foi reformada pelo acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª. Região (fls. 823/830).

O art. 63 da Lei nº 9.430/1996, assim dispõe:

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

No caso dos autos a liminar foi concedida antes do início do procedimento fiscal, que foi instaurado em 04/09/2006, conforme Termo de Início de Ação Fiscal (fls. 03/05).

Assim, não cabe a exigência da multa de ofício sobre os valores das contribuições lançadas a título de Pis e da Cofins.

Por oportuno, cabe observar que também a incidência da multa de mora foi interrompida pela medida liminar. No entanto, tendo sido reformada a decisão de primeira instância, conforme acórdão publicado em 17/01/2008, a multa de mora tornou a ser exigível após o transcurso do prazo de 30 dias daquela decisão, sem o recolhimento dos valores devidos.

3. Da Omissão de Receitas. IRPJ. Lucro Presumido.

A recorrente alega que suas atividades sociais consistem em intermediar, agenciar, locar e ceder mão-de-obra temporária a terceiros, recebendo em contrapartida uma remuneração pelo serviço prestado denominado taxa de serviço e que paga os valores pertinentes aos salários e encargos sociais e benefícios correspondentes aos empregados contratados e cedidos a terceiros sendo reembolsada juntamente com o pagamento da efetiva prestação do serviço.

Afirma ainda que não presta os serviços, que são executados pelos empregados contratados, e que funciona apenas como intermediadora.

Diante disso, sustenta que a base de cálculo correta para o recolhimento dos tributos devidos é a sua efetiva receita, que seria representada unicamente pelo valor recebido a título de “taxa de administração ou intermediação e que os reembolsos de valores correspondentes a encargos e salários não podem ser considerados como receita, tampouco preço de seus serviços, na acepção jurídica dos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998.

Aduz ainda que as notas fiscais emitidas não representam o total de sua efetiva receita e que apenas o valor pago pelo tomador com a denominação de taxa de serviços ou taxa de administração corresponderia, efetivamente, à receita bruta.

Os argumentos da recorrente não podem prosperar.

Verifica-se que a interessada optou, nos anos-calendário 2002 e 2003, ao regime de apuração do IRPJ pelo Lucro Presumido.

A base de cálculo do IRPJ devido pelo Lucro Presumido deve ser apurada mediante a aplicação do percentual específico de cada atividade sobre a Receita Bruta, conforme os arts. 518 e 519 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99.

O conceito de Receita Bruta é definido pelo art. 224 do RIR/99, *in verbis*:

Art. 224. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (Lei nº 8.981, de 1995, art. 31).

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário (Lei nº 8.981, de 1995, art. 31, parágrafo único).

Pelo que se depreende da atividade da recorrente os seus serviços consistem na contratação de mão-de-obra a ser cedida em caráter temporário a uma terceira empresa, mediante o pagamento de uma remuneração suficiente para satisfazer o valor dos salários dos trabalhadores cedidos, os encargos sociais e trabalhistas inerentes, e os demais custos financeiros, tributários e administrativos, além da chamada taxa de administração ou intermediação pelos serviços (conforme cópias de notas fiscais – fls. 113/160).

Ora, os custos e encargos trabalhistas e demais despesas administrativas, financeiras e tributárias são encargos da recorrente no desempenho de suas atividade de intermediação de mão de obra.

A pretensão de deduzir os custos trabalhistas e respectivos encargos sociais da sua receita bruta não tem amparo na legislação do Imposto de Renda, quando apurado com base no lucro presumido. As únicas hipóteses de exclusão da receita bruta são aquelas previstas no parágrafo único do art. 224 do RIR/99, acima transcrito.

Ao optar pelo lucro presumido a recorrente abriu mão de deduzir os custos e despesas de sua receita bruta, ficando também desobrigada de sua comprovação, mediante a apuração do resultado tributável por um percentual fixo.

Como bem observado no acórdão recorrido, a recorrente confunde receita bruta com lucro bruto³, pretendendo que a base de cálculo do lucro presumido incida sobre aquele (lucro bruto) e não sobre a receita bruta, conforme determina a legislação.

Neste diapasão, não merece reparos a conclusão do voto condutor do acórdão recorrido, que adoto integralmente, *in verbis*:

Quisesse fazer as deduções pleiteadas do valor da receita bruta, o interessado deveria optar por apurar a base de cálculo do IRPJ e da CSSL pelo lucro real.

Tal como requerido, a dedução de valores da receita bruta auferida, relativos a salários e os respectivos encargos, antes da aplicação dos percentuais de presunção de lucro, resultaria em uma híbrida determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSSL, mediante a combinação do lucro real com o lucro presumido, pois numa primeira etapa excluir-se-iam os custos reais (salários e encargos), para em seguida, com a aplicação dos percentuais de presunção, serem excluídas as despesas e os custos presumidos.

Em outras palavras, o interessado pretende aplicar o percentual de presunção de lucro tributável sobre o lucro bruto, quando a legislação determina que a aplicação do percentual seja sobre a receita bruta.

De fato, quando a apuração da base de cálculo é pelo lucro presumido não há amparo legal para se deduzir da receita bruta auferida pelo interessado os valores ora pleiteados.

Além disso, ao emitir a nota fiscal pelo valor total cobrado, o interessado gera custos e despesas para terceiros em valor igual ao total da nota fiscal emitida. Caso ele escriture apenas parte do valor constante da nota fiscal como receita tributável, criaria-se no sistema um desequilíbrio entre receitas e despesas tributáveis.

Tal fato importaria em uma redução na apuração dos tributos no tomador do serviço, sem a contrapartida do aumento na apuração dos tributos devidos pelo prestador de serviço (interessado). Vale dizer, o interessado cria despesa para terceiros, sem reconhecer a receita correspondente.

Pelas razões anteriormente expostas, o lançamento quanto a esse item é procedente.

Ante ao exposto, nego provimento ao recurso nesta parte.

³ Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/1999):

Art. 278. Será classificado como lucro bruto o resultado da atividade de venda de bens ou serviços que constitua objeto da pessoa jurídica (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 11, § 2º).

Parágrafo único. O lucro bruto corresponde à diferença entre a receita líquida das vendas e serviços (art. 280) e o custo dos bens e serviços vendidos - Subseção III (Lei nº 6.404, de 1976, art. 187, inciso II).

4. Lançamento Reflexo: CSLL.

Por se constituírem infrações decorrentes e vinculadas, nos termos do § 2º do art. 24 da Lei 9.249/1995, aplica-se integralmente aos lançamentos da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido as conclusões atinentes ao IRPJ.

Assim, nego provimento ao recurso, em relação à CSLL, nos termos examinados em relação ao lançamento do IRPJ.

5. Do Pedido de Compensação.

A recorrente pleiteia, em não sendo acolhidos os seus argumentos de mérito, que seja deferida a compensação de ofício, após apuração mediante perícia contábil, de valores que teriam sido recolhidos a maior pela empresa recorrente nos anos de 2004 a 2006 com os débitos lançados relativos aos anos de 2002 e 2003.

Segundo a recorrente, tais créditos a compensar, decorreriam do fato que conquanto estivesse amparada por medida judicial a recolher as contribuições ao PIS e Cofins apenas sobre a taxa de administração, efetuou os recolhimentos sobre a receita bruta total nos anos de 2004 a 2006, conforme o entendimento fazendário, resultando em indébitos que totalizariam R\$ 454.836,19.

O art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, prevê que o sujeito passivo que apurar crédito poderá utilizá-lo para compensar com débitos próprios, mediante entrega de declaração onde constem os créditos e os débitos compensados, nestes termos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - (...)

II - em que o crédito:

(...)

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou

(grifei)

Assim, a compensação pretendida somente poderia ocorrer mediante a entrega de declaração própria de compensação, sendo estranha a apreciação de tal pretensão formulada exclusivamente no âmbito deste processo.

Além disso, a pretensão creditória estava amparada em sentença judicial ainda não transitada em julgado, o que é vedado pela lei, e que restou reformada pelo TRF/4, conforme anteriormente descrito, sequer se configurando o direito creditório.

Destarte, rejeito o pedido de compensação formulado.

6. Conclusão

Ante ao exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto, para excluir a multa de ofício da exigência do Pis e da Cofins.

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator